

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL DIARIO OFFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.^a DA REPÚBLICA — N. 121 SÃO PAULO

DOMINGO, 5 DE JUNHO DE 1921

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N. 3356 — DE 31 DE MAIO DE 1921

Regulamento à Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920, que reforma a Instrução Pública

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 38, n. 2, da Constituição do Estado e para execução da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920, resolve aprovar o regulamento que consta na baixa assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Maio de 1921.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA
Alairio Silveira.

TITULO I

Da comprehensão do ensino público

Artigo 1.^a — A instrução pública, no Estado de São Paulo, comprehende:

- a) o ensino primário, de dois anos, que se ministra em escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares;
- b) o ensino médio, de dois anos, que poderá ser ministrado em escolas reunidas a grupos escolares;
- c) o ensino complementar, de três anos, que será ministrado em escolas complementares;
- d) o ensino profissional, que será ministrado em escolas profissionais;
- e) o ensino secundário especial, que será ministrado em ginásios e escolas normais;
- f) o ensino superior, que será ministrado nas academias e faculdades superiores.

§ 1.^a — Onde houver continuidade do ensino, e o exigirem as necessidades sociais, o Governo instalará escolas maternas, de preferência junto às fábricas que ofereçam casa para a instalação e alimento às crianças.

§ 2.^a — O Governo manterá um jardim da infância anexo à escola normal da Capital, e outros que serão instalados quanto for julgado conveniente. (Art. 1.^a da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920).

TITULO II

Da gratuidade do ensino primário

Artigo 2.^a — O ensino primário será ministrado em dois anos.

Artigo 3.^a — Nos termos da Constituição, o ensino primário, de dois anos, é gratuito (Lei n. 1750, art. 2.^a).

Artigo 4.^a — As taxas de matrícula dos outros cursos são as da tabela anexa n. 1 (Lei n. 1750, art. 3.^a).

§ 1.^a — As taxas de matrícula, constantes da tabela anexa, quadro anexo n. 1, serão pagas pelo interessado ou seu representante, independentemente de guia, na collectoria do município, em que estiver situada a escola.

Na certidão do pagamento deverão constar o nome do matriculado, sua idade, filiação e curso em que se matrícula. O interessado juntará, com os mais documentos necessários, a certidão referida ao requerimento de matrícula para que esta seja feita.

§ 2.^a — Ficarão isentos de taxas os alunos pobres, declarados pelos seus pais ou responsáveis e dispensados

pelo Director Geral da Instrução Pública presenças e informação do inspector escolar do distrito (Lei n. 1750, art. 3.^a, § 1.^a).

Artigo 5.^a — Consideram-se pobres, para obterem a isenção de taxa:

- a) os filhos de indigentes;
- b) os filhos de operários;
- c) os filhos dos que vivem de ordenado mensal até \$300.000.

Artigo 6.^a — Para obterem a isenção de taxas, os pais, ou responsáveis farão um requerimento por intermédio do director do estabelecimento, ao Director Geral da Instrução Pública, provando qualquer das condições do art. 5.^a.

§ 1.^a — Os requerimentos de isenção de taxa serão apresentados até 20 dias antes do último dia de matrícula, ao director do grupo escolar ou de escolas reunidas.

§ 2.^a — O director do grupo escolar ou de Escolas Reunidas encaminhará imediatamente o requerimento ao inspector escolar do distrito, dando por escrito a sua informação.

§ 3.^a — O inspector escolar do distrito, no mesmo requerimento, prestará, directamente ao Director Geral da Instrução Pública, informações sobre o allegado no requerimento.

Artigo 7.^a — Os requerimentos de isenções, e quaisquer documentos que os acompanhem, ficarão isentos do selo estadual. (Lei n. 1750, art. 3.^a, § 2.^a).

TITULO III

Da laicidade do ensino

Artigo 8.^a — O ensino público, no Estado de São Paulo, em qualquer dos cursos mencionados, será sempre leigo.

TITULO IV

Da obrigatoriedade escolar

Artigo 9.^a — São obrigados à matrícula e à frequência escolar, gratuita, as crianças de 9 e 10 anos de idade, sendo facultada, nas vagas, a matrícula de outras idades (Lei n. 1750, artigo 4.^a).

§ único. — Depois de matriculadas as crianças de 9 e 10 anos nas respectivas escolas, poderão ser preenchidas as vagas verificadas, de preferência, por crianças analfabetas de 11 a 12 anos de idade.

Artigo 10. — Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida no artigo 9.^a:

- a) as crianças que residem além de dois quilômetros a contar da escola;
- b) as que residirem a menos de dois quilômetros da escola, se nesta não houver vaga (a, § 1.^a artigo 4.^a da Lei 1750);
- c) as que sofrerem de incapacidade física ou mental, ou de molestia contagiosa ou repugnante (b, § 1.^a artigo 4.^a da Lei 1750);
- d) as indigentes, enquanto não lhes for fornecido o vestuário indispensável à decencia e à hygiene (c § 1.^a artigo 4.^a da Lei 1750);
- e) as que receberam instrução primária em casa, ou em estabelecimento de ensino particular, ou já tiverem instrução correspondente à fornecida pelas escolas primárias (Lei n. 1750, artigo 4.^a § 1.^a, d).

Artigo 11. — Os pais, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsáveis pela matrícula e frequência das crianças obrigadas à escola primária (Lei n. 1750, artigo 4.^a § 2.^a).

§ 1.^a — Na época legal, os pais, tutores ou responsáveis pelas crianças em idade escolar, as matricularão na es-